



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

ACÓRDÃO Nº 9.612
(11/04/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 530-67.2012.6.02.0018, CLASSE 30

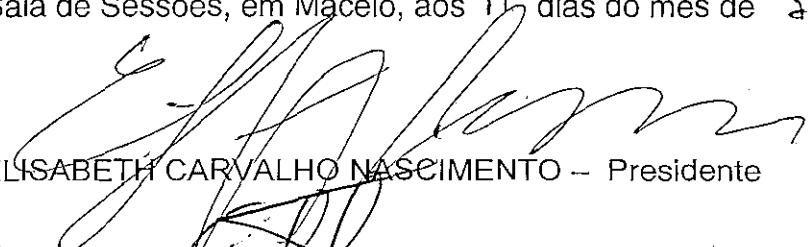
RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO CARVALHO DE FARIAS
ADVOGADO(S) : CARLA LETÍCIA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
RECORRIDO(S) : NIVALDO JATOBÁ
ADVOGADO(S) : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. REDUÇÃO AO MÍNIMO DA MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DA MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em Maceió, aos 11 dias do mês de abril de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

RELATÓRIO /

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 133-139) manejado por Maria do Amparo Carvalho de Farias contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 18ª Zona, São Miguel.

Na sentença vergastada (fls. 118-119, o juiz singular afastou a aplicação de pena aos representados George Clemente Vieira e Pedro Ricardo Alves Jatobá, afirmando não vislumbrar benefício eleitoral na prática do ato de transferência. Em relação à Secretaria Municipal de Educação, Maria do Amparo Carvalho Farias, entendeu o douto magistrado que ela alterou a verdade dos fatos, criando uma versão inverídica para tentar justificar a conduta vedada, condenando-a em multa no valor de R\$7.000,00 pela prática de conduta vedada – transferência de servidora, e R\$1.000,00 (mil reais) por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais, a recorrente alega não ter havido efetiva transferência da servidora Giselda Rodrigues Cavalcante, em razão de ocupar o cargo de professora, suas atribuições poderiam ser exercidas em qualquer unidade municipal. Asseverou que o ato não teve eficácia já que a servidora não teria prestado “um único dia de trabalho” na unidade para a qual foi convocada. Sustentou ainda que não houve intuito eleitoral na transferência e que inexistiria conduta ilícita em face da ausência de dolo e da total boa-fé no ato impugnado. Por fim, advogou que em razão da inexistência de dolo na conduta, deveria ser afastada a multa de litigância de má-fé, pugnando ainda pela condenação por litigância de má-fé dos recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

Em contrarrazões (fls. 151-156), os recorridos reiteraram os argumentos da inicial, afirmando não haver dúvidas de que a recorrente praticou conduta vedada. Sustentou serem devidas as multas aplicadas, pugnando pela manutenção da decisão de piso.

De seu turno, oficiando nos autos às fls. 166/169, a douta Procuradoria Regional Eleitoral Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento parcial do recurso, para, tão somente, reduzir o valor da multa aplicada pela prática de conduta vedada, ao mínimo legal.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

VOTO

Analiso inicialmente as condições de admissibilidade do recurso, assinalando, de logo, que os recorrente estão devidamente assistidos por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada.

Prosseguindo, a notificação da sentença foi feita em 03.10.012, conforme a certidão de folha 120, vindo o apelo a ser interposto em 05.10.2012. Dito isso, concluo pela tempestividade do instrumento recursal, vez que observou o prazo legal para espécie, que é de 03 (três) dias, a teor do que reza o § 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹.

Portanto, conheço do apelo e passo ao exame de mérito.

A presente demanda tem por objeto a análise da eventual ilegalidade na transferência servidor público municipal em período vedado pela legislação eleitoral - nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, nos termos previstos no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Prevê a Lei das Eleições que a prática desse conduta sujeita o violador à sanção pecuniária no valor de 05 (cinco) a 100 (cem) mil UFIR, conforme preceitua o § 4º, art. 73 daquele diploma legal.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

Essa norma tem por escopo proteger o postulado constitucional da impessoalidade da Administração Pública, impedindo que a máquina pública seja orientada por interesses políticos. Outrossim, a norma também se empresta a defesa dos interesses dos servidores públicos, evitando que predileções políticas sirvam de justificativas para perseguições e prejuízos.

No caso dos autos, restou incontroverso que a servidora Giselda Rodrigues Cavalcante, professora municipal concursada, foi removida para outra unidade educacional municipal. Isso pode ser claramente observado na peça de defesa da recorrente quando afirma que “Em 25 de julho de 2012 em estrita boa fé o remanejamento foi concedido (sic)”.

Observo que o ato de remoção, tratado pela recorrente como “remanejamento”, foi realizado de ofício pela administração, resultando na alteração do local de trabalho da servidora, que recebeu determinação para se apresentasse ao trabalho em outra unidade escolar.

A justificativa apresentada pela recorrente de que de que a remoção se deu para atender carência em outra unidade escolar também não convence. A recorrente afirmou, em sua defesa de fl. 25-32, que teria tido autorização do juiz singular para realizar a remoção da servidora, para a escola com carência, contudo o próprio magistrado negou essa afirmação, conforme se observa da assentada da audiência ocorrida no dia 13.05.2012 (fl. 67), deixando evidente o interesse da recorrente de alterar a verdade dos fatos.

Ademais, também não procede a afirmação de que a remoção teria se dado em razão das limitações de saúde da servidora, uma vez que não consta nada nos autos que faça concluir que foi alterada a natureza das atividades desenvolvidas, de forma a caracterizar readaptação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 530-67.2012.6.02.0018

Mister registrar que o ato de remoção foi praticado no dia 25 de julho de 2012, dentro, portanto, do período vedado pela legislação.

Penso que o argumento de que o ato teria sido praticado sem dolo e de boa-fé em nada altera sua natureza ilícita. É que a lei eleitoral não trouxe qualquer condicionamento de ordem volitiva à configuração da ilicitude, sendo bastante a prática do ato de transferência durante período vedado.

Dessa forma, verificando que foi realizado ato de remoção durante período vedado pela legislação, impõe-se a aplicação da sanção legalmente prevista.

Considerando que o ato em exame teve pequena repercussão, e não apresentou notáveis efeitos eleitorais, penso ser adequada a aplicação de pena no patamar mínimo previsto no art. 50, §4º, da resolução TSE nº 23.370, R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Quanto à pena aplicada pela prática de litigância de má-fé, entendo não merecer retoque, pelo que mantenho a multa aplicada em R\$1.000,00 (hum mil reais) pelos exatos fundamentos declinados.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DE DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo a pena aplicada em razão da prática de conduta vedada para R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator

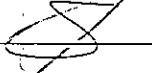


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 530-67.2012.6:02.0018,
PROTOCOLO Nº 42.020/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9612 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 11/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 530-67.2012.6.02.0018

Prot. 42.020/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 11/04/2013 (SESSÃO Nº 27/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MÁRIA DO AMPARO CARVALHO DE FARIAS
ADVOGADO : Carla Letícia Silva Lins
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
RECORRIDO(S) : NIVALDO JATOBÁ
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.612, de 11.04.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Milton Gonçalves Ferreira Neto.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de abril de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

